

PROCESSO Nº: 0806035-39.2015.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: DUTRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: BRUNO LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR - 3ª TURMA

I RELATÓRIO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por empresa de construção contra decisão proferida em sede de ação civil pública ajuizada pela União, que deferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias.

Na decisão ora atacada, o Juízo de primeiro grau, reconhecendo a presença dos requisitos do provimento cautelar liminar, deferiu o pedido de indisponibilidade de valores pertencentes à empresa agravante, no valor correspondente ao prejuízo que teria causado à União ao extrair recursos minerais de propriedade da mesma (extração irregular de areia no Rio Piranhas, localizado no Município de São Bento-PB), sem possuir qualquer título que legitimasse a sua atuação, auferindo lucro despido de sustentação jurídica.

Em suas razões recursais, a agravante requer a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de inexistir prova concreta de que teria causado danos à União, bem como de existir outras empresas que exploravam a localização do leito do rio, consoante se observa do Relatório Técnico 006/2014/SGTM-PB/ABLA/JVBT, defendendo ser excessivo o valor que foi bloqueado de suas contas bancárias. Afirmou, ainda, que nada impede seja decretada a indisponibilidade de bens futuramente, após a real quantificação de algum débito porventura por ela devido, já que não haveria qualquer indício de dilapidação patrimonial por parte da recorrente. Ao final, requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados pela decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido por esta Relatoria.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela União, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de ser indiscutível a provável condenação da agravante (que confessa que efetivamente extraiu areia irregularmente, apenas não o fez sozinha) e de dever eventual discussão quanto à quantificação do dano ocorrer no bojo do processo principal, o que não prejudica a manutenção da indisponibilidade dos bens, sob o risco de haver dilapidação do patrimônio da empresa.

II FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias.

Compulsando os autos, observa-se que a determinação do bloqueio se deu antes mesmo da citação na ação originária, tendo sido bloqueada a quantia correspondente ao total do volume de areia extraído irregularmente, muito embora ainda não tenha sido apurada nos autos principais a quantia que fora efetivamente retirada pela recorrente, já que, consoante Relatório Técnico,

outras empresas também exploravam a área.

A princípio, não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação, conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela.

Não obstante, esse uso prévio e cautelar do sistema não dispensa a demonstração de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação ou, no caso de ação visando a reparação de prejuízo ao erário, após a instrução probatória em que restem comprovados os fatos e o valor do dano provocado pela parte ré, o que não ocorreu na hipótese.

Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao réu a oportunidade de fazer provas a seu favor e discutir o valor do suposto prejuízo causado antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, Data 22/01/2015).

Sobre o tema, destaco julgados desta eg. Corte, os quais, embora se referiam a execuções fiscais, tratam da questão da indisponibilidade de bens antes da formação do contraditório:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR E O IMEDIATO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD). PENHORA ELETRÔNICA AUTOMÁTICA COMO DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUE NÃO SE CONHECE POR AINDA NÃO TEREM SIDO SUSCITADAS NO PRIMEIRO GRAU. 01. A constrição judicial eletrônica (BacenJud), antes da citação, somente é admitida por essa Corte ante à demonstração concreta de perigo da demora, posto tratar-se de medida acautelatória. 02. Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial. 03. Precedentes desta Corte: AG131412/PE e AG122216/RN. 04. Não merece conhecimento o presente recurso na parte em que impugna o deferimento da citação, ao argumento de ocorrência da prescrição e decadência, sob pena de estar-se suprimindo a instância primeira, perante a qual referidas questões devem ser arguidas como defesa. 05. Agravo de instrumento em parte conhecido e provido. (TRF5 - Segunda Turma, AG 00073472020144050000, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE: 16/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A constrição judicial eletrônica (BacenJud), antes da citação, somente é admitida por essa Corte ante à demonstração concreta de perigo da demora, posto tratar-se de medida acautelatória. 2. Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial. 3. Precedentes desta Corte: AG137052/PB e AG140392/PE. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE: :21/03/2015).

Na hipótese dos autos, não restou configurada a situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros da agravante, tendo em vista o momento precoce em que foi determinada, antes da formação do contraditório e da necessária instrução probatória para verificar a ocorrência e dimensão do dano ao erário atribuído à empresa.

Ademais, não há evidência de risco de prejuízo à União, já que não há como se presumir que haverá a dilapidação do patrimônio da empresa recorrente. O bloqueio não se justifica, pois não há qualquer evidência de que a agravante esteja se desfazendo de seu patrimônio para deixar de arcar com a eventual responsabilidade.

Por outro lado, há que se considerar a existência do *periculum in mora* inverso, diante da alegação da empresa de que o bloqueio em questão no valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) vem lhe acarretando prejuízos indubitáveis, principalmente considerando a grave crise enfrentada pelo nosso país.

III DISPOSITIVO

Isto posto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar a anulação da indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa agravada decorrente da decisão agravada.

PROCESSO Nº: **0806035-39.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: **DUTRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA**

ADVOGADO: **BRUNO LOPES DE ARAÚJO**

AGRAVADO: **UNIÃO FEDERAL**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR - 3ª TURMA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BACEN JUD. ANTES DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que, em ação civil pública, determinou o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias, correspondente ao suposto dano ao erário decorrente de extração irregular de areia do leito do Rio Piranhas, no Município de São Bento-PB.

2. No caso dos autos, a determinação do bloqueio se deu antes mesmo da citação na ação originária, tendo sido bloqueada a quantia correspondente ao total do volume de areia extraído irregularmente, muito embora ainda não tenha sido apurada nos autos principais a quantia que fora efetivamente retirada pela recorrente, já que, consoante Relatório Técnico, outras empresas também exploravam a área.

3. Há possibilidade de utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, mesmo antes da citação do devedor, conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.184.765/PA), devendo haver a demonstração de risco de inutilidade do bloqueio se efetivado apenas após a citação ou, no caso de ação visando a reparação de prejuízo ao erário, de que restem comprovados os fatos e o

valor do dano provocado pela parte ré, o que não ocorreu na hipótese.

4. Consta de Relatório Técnico elaborado pela autoridade ambiental que há outras empresas que também exploravam o leito do rio, dano ambiental que ensejou o ajuizamento da ação civil pública. Não obstante, o valor quantificado do dano foi integralmente bloqueado nas contas da empresa agravante.

5. Inexistente situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros da agravante, tendo em vista o momento precoce em que foi determinada, antes da formação do contraditório e da necessária instrução probatória para verificar a ocorrência e dimensão do dano ao erário a ela atribuído.

6. Ausência de comprovação de risco de prejuízo à União, ante a inexistência de evidência de que a agravante esteja se desfazendo de seu patrimônio para deixar de arcar com a eventual responsabilidade.

7. Existência do *periculum in mora* inverso, diante da alegação da empresa de que o bloqueio em questão vem lhe acarretando prejuízos indubitáveis, principalmente considerando a grave crise enfrentada pelo nosso país.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, data de validação no sistema.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator